



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519373-98.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANO JOSE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1519373-98.2024.8.26.0228

Apelante: Fabiano Jose dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.473

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. FABIANO JOSÉ DOS SANTOS foi condenado por adulteração de sinal identificador de veículo, com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa. O réu apelou, alegando insuficiência de provas, destacando que os depoimentos dos policiais eram parciais e que não havia prova de sua participação no delito. Subsidiariamente, pediu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu por adulteração de sinal identificador de veículo e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram considerados firmes e coesos, indicando que o réu sabia da adulteração do chassi e tentou fugir da abordagem.

4. A confissão informal do réu aos policiais, aliada ao laudo pericial, comprova o dolo da conduta, justificando a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu a 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A credibilidade dos depoimentos policiais pode embasar a condenação.

2. A confissão informal pode ser considerada na dosimetria da pena.

Legislação Citada:

CP, art. 311, § 2º, III; art. 44, § 2º.

1) FABIANO JOSE DOS SANTOS foi condenado, pela r. sentença de fls. 168/172, como incurso no art. 311, § 2º, III, do CP, à pena de **03 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e pagamento de **11 dias-multa**, no piso, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Nesta senda, alegou que: *“A prova testemunhal de acusação, limitou-se aos parciais e precários depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela abordagem, pessoas diretamente envolvidas com a apuração dos fatos e que, obviamente, possuem interesse em legitimar as providências adotadas na fase inquisitiva”, que: “não há qualquer prova de ser o autor ou partícipe do delito de adulteração de sinal identificador de veículo, ou ainda, que soubesse ou devesse saber da adulteração do chassi da motocicleta” e que: “tentou se evadir porque não era habilitado e estava sem capacete”*. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 177/181).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 185/186), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 198/203).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 02/03) que, em 13/08/2024, por volta das 07h50min, na rua General Meira Vasconcelos, altura do n. 259, comarca de São Paulo, o réu FABIANO JOSE DOS SANTOS conduzia a motocicleta Honda Lead 110 (placas ECH-9723), com número de chassi suprimido, que deveria saber estar adulterado.

Segundo a acusação, em data não precisada, porém anterior ao dia 13/08/2024, o réu adquiriu e recebeu a referida motocicleta, com sinal de identificação suprimido do chassi.

No dia dos fatos, o réu conduzia a referida motocicleta sem capacete, motivo pelo qual foi abordado por policiais militares.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado. Contudo, em vistoria ao veículo, os policiais verificaram que, apesar do emplacamento condizer com a numeração de motor, a numeração do chassi estava suprimida.

Estes os fatos.

Os policiais militares Denis e Nilton, em Juízo, relataram que durante patrulhamento viram o réu conduzido a motocicleta sem capacete. Ao ver a viatura, FABIANO fez um retorno e **tentou fugir**. Efetuada a abordagem, **viram que a numeração do chassi estava suprimida**. Indagado, o réu alegou que comprou a motocicleta para recolher reciclagem por um valor irrisório, em torno de R\$ 300,00 ou R\$ 400,00, **sabendo que a numeração estava suprimida e que, por isto, tentou fugir**¹. FABIANO ainda disse que não era habilitado e que teria comprado a motocicleta de um amigo². Não conheciam o réu antes dos fatos.

FABIANO, no inquérito, ficou em silêncio (fls. 07).

Em Juízo, o réu foi declarado revel (fls. 165).

Este o conjunto probatório produzido.

Com efeito, os policiais prestaram depoimentos firmes de que o réu empreendeu fuga da abordagem na condução da motocicleta e, após perseguição, foi detido e *confessou informalmente* que sabia que o veículo estava com a numeração do chassi suprimida, motivo pelo qual tentou escapar, comprovando o dolo da conduta.

O laudo pericial de fls. 102/110 atestou que: *“o campo da numeração do chassi apresentava-se danificado pelo emprego de instrumentos desconhecidos á guisa de abrasão e percussão, suprimindo parcialmente a gravação original”*.

Destaque-se que a narrativa segura e coesa apresentada pelos policiais na audiência é circunstância que confere ainda mais credibilidade aos seus relatos.

Suas palavras merecem crédito a embasar a condenação, sendo pacífico na Jurisprudência que eles não estão impedidos de depor e

¹ Policial Denis.

² Policial Nilton.

que seus depoimentos possuem credibilidade tal qual os testemunhos em geral.

Nada sugere nos autos que os policiais tivessem motivos para prejudicar o apelante, mesmo porque os seus depoimentos não foram contrariados por qualquer outra prova produzida.

Ressalte-se, ainda, que, a atual redação do art. 311, § 2º, III, do CP, permite punir o réu pelo *dolo eventual*, diante das circunstâncias do flagrante, não sendo necessário que ele seja o autor da adulteração:

*“Art. 311. Adulterar, remarcar ou **suprimir número de chassi**, monobloco, motor, placa de identificação, **ou qualquer sinal identificador de veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente. Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa (...)*

*§ 2º **Incorrem nas mesmas penas do caput** deste artigo: (...)*

*III **aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado**” (g.n.).*

O próprio réu *confessou informalmente* aos policiais que comprou a motocicleta por valor irrisório sabendo da supressão da numeração do chassi, configurando-se o tipo penal em análise.

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal: 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, em face da **reincidência**³, a pena foi agravada em 1/6. Todavia, deve ser reconhecida a **confissão informal**⁴, possibilitando sua *compensação parcial* com a agravante, uma vez que o

³ Fls. 27/31: autos de execução nºs 0022939-52.2022.8.26.0050, 0031947-53.2022.8.26.0050 e 00511411-27.2020.8.26.0050, por furtos qualificados.

⁴ STJ, AgRg no REsp n. 2.014.352/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 13/06/2023.

réu, na realidade, é **multirreincidente**⁵.

Desta maneira, a pena fica agravada em *menor patamar*, na fração de **1/8**, perfazendo **03 anos, 04 meses e 15 dias e reclusão e 11 dias-multa**, no piso.

Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena fica estabelecida no patamar anterior.

Fica mantido o regime inicial **semiaberto**, tendo em vista que o réu é **multirreincidente**.

Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II, do CP).

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu a **03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **11 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, AgRg no HC n. 710.909/SP, Rel. Min Jesuíno Rissato, 5ª Turma, j. em 08/03/2022.